



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002589-37.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1002589-37.2024.8.26.0347

COMARCA: Matão

APTE.: Allianz Seguros S/A

APDA.: Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A

Juíza: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

VOTO Nº: 32701

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pagamento de indenização em virtude de contrato de seguro – Ação de regresso, por parte da seguradora, em que se pleiteia ressarcimento dos danos imputados à concessionária de serviços públicos – Danos materiais suficientemente comprovados – Responsabilidade da requerida reconhecida – Observância do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 1122 – Excludentes de responsabilidade não comprovadas – Ressarcimento devido – Sentença reformada – Recurso provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 519/525 que julgou improcedente ação regressiva ajuizada por Allianz Seguros S/A em face de Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A, por meio da qual pleiteava a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.082,82 (dez mil, oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão de acidente envolvendo veículo segurado, supostamente causado pela presença de animal na pista de rodovia por ela administrada.

Sustenta a apelante que o fato de não ter apresentado o boletim de ocorrência não impede que o pleito seja julgado procedente, uma vez que a jurisprudência entende que referido documento não é indispensável à propositura da demanda ressarcitória, além de ser prova unilateral dos fatos, insistindo que a dinâmica do acidente foi comprovada pela narrativa da condutora, por ocasião da elaboração do aviso de sinistro. Argumenta, ainda, que a comprovação dos fatos narrados se deu pela juntada do comprovante de pedágio (que demonstra que o veículo circulava pela rodovia administrada pela requerida no momento do acidente), bem como pelo comprovante de solicitação do serviço de guincho para o veículo sinistrado, além das fotos juntadas aos autos. Por fim, alega que, em se tratando de responsabilidade objetiva, cabia à recorrida a produção da prova de que adotou as medidas necessárias para evitar e retirar animais que porventura viessem a invadir a pista da rodovia. Pede provimento ao recurso para que seja reconhecida a

procedência da demanda (fls. 528/542).

Apelo tempestivo, com preparo (fls. 543/544); contrarrazões apresentadas às fls. 548/553.

É o relatório.

A autora ingressou em juízo pleiteando a condenação da requerida ao ressarcimento da importância de R\$ 10.082,82 (dez mil, oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em decorrência do pagamento feito a favor de seu segurado, Wagner Alexandre da Costa, com quem firmou contrato de seguro de nº 517720234N311872535, para cobertura de danos que viessem a ocorrer em veículo de sua propriedade (fls. 24/30).

Alegou que, em 07/05/2024, o automóvel de marca/modelo FIAT SIENA EL 1.0 8v Flex 4 portas, ano/modelo 2011 de cor vermelha, de placa ERZ 1393, estava sendo conduzido pela Sra. Lorena Colotta da Costa, na Rodovia Whashington Luiz, administrada pela concessionária ré, quando na altura do KM 212, na cidade de Itirapina/SP, veio a colidir com um animal que invadiu a pista de rolamento, conforme relatado no aviso de sinistro elaborado pela condutora a fls. 32/33.

Evidenciada a falha na prestação de serviço pela requerida e diante da impossibilidade de solução da questão pela via extrajudicial, foi compelida a ajuizar a presente demanda, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por meio da qual pleiteou o ressarcimento dos valores pagos à segurada, em decorrência do acidente anteriormente mencionado.

Diante do reconhecimento da improcedência da demanda pelo juízo de 1º grau, interpôs o recurso ora em análise.

Por se tratar de rodovia concedida, a ré, na qualidade de concessionária, por força do art. 29, VII da Lei nº 8.987/95 tem o dever de “zelar pela boa qualidade do serviço”, obrigação, aliás, que atinge toda a atividade pública.

Ademais, o usuário paga (pedágio) para ter o serviço adequado, do que decorre a responsabilidade e dever de indenizar em caso de dano, ausentes, como se viu, prova das denominadas excludentes de responsabilidade, ônus

que competia à concessionária (art. 373, inciso II, do CPC).

Da violação desse dever específico, de manter boas condições de trafegabilidade na rodovia e que pode ser caracterizado como falha de serviço, decorre a responsabilidade civil da ré.

O Código Civil (art. 927, parágrafo único) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), apontam a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco da atividade, igualmente aplicável aos serviços públicos prestados a título singular, mediante remuneração específica. Trata-se de responsabilidade independentemente de culpa.

Assim, com a aplicação da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou reconhecendo que a responsabilidade pela omissão é subjetiva, a exigir prova da culpa ou dolo, é igualmente certo ter sido apontada falha na fiscalização e segurança da rodovia com riscos para os usuários; observado o normal funcionamento do serviço não teria havido o acidente e correspondentes danos, o que confirma o nexo causal.

Anoto que, quanto ao elemento subjetivo, a jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 37, § 6º não diferencia atos comissivos e omissivos, confira-se:

“I A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos” (2ª Turma, AgR no ARE nº 1207942, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 30.8.2019, DJe 4.9.2019)

E no STJ, a questão restou pacificada no julgamento do REsp nº 1.908.738/SP (Tema 1122), ocasião em que se firmou a seguinte tese jurídica: *“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”*.

Portanto, considerando o dever de manutenção das estradas que administra e de preservação da segurança daqueles que nelas trafegam, presente,

ainda, prova do dano (matéria não controvertida) e suficientemente demonstrado o nexo causal, competia a concessionária a prova de eventual excludente.

A matéria esta pacificada com o TEMA 1.122 do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a responsabilidade das concessionárias em acidentes nas pistas sob concessão com animais domésticos, aplicando o CDC e a Lei das Concessões.

A concessionária ré sustentou, principalmente, em contestação (fls. 315/331) que a culpa seria do dono do animal (art. 936, do Código Civil) ou que realizou a fiscalização da pista; porém, pelas razões acima expostas e normas aplicáveis, a eventual responsabilidade do proprietário do animal não afasta a responsabilidade da concessionária perante o usuário, ressalvada a possibilidade de eventual ação regressiva.

De outra parte, nenhuma prova foi trazida aos autos para confirmar eventual alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima (ausência de cuidado) ou para afastar a documentação acima referida. Não se trata de outra parte, de situação imprevisível ou inevitável, porque a presença de animais na pista é acontecimento usual que sempre exige atenção quanto à vigilância das vias públicas, tanto que a requerida inclusive juntou aos autos planilha de inspeção de tráfego (fls. 478/481).

Além disso, ainda que demonstrada a rotineira fiscalização da pista, incumbia-lhe comprovar a alegação de que a rodovia estava em perfeitas condições de trafegabilidade, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a apresentação de imagens de câmeras de vigilância instaladas ao longo da rodovia, ou mediante a juntada aos autos do relatório de atendimento prestado ao segurado/condutor, por ela mencionado a fls. 322 da contestação apresentada.

A r. Sentença considerou frágil a prova da ocorrência e seu local, todavia, a comprovação de tráfego na rodovia (comprovante de pedágio), a comunicação a seguradora, solicitação do guincho e, especialmente, o reconhecimento, pela concessionária, de que houve o atendimento no local (fls. 322 da contestação), são provas suficientes para confirmar o exposto na inicial.

Diante da falha específica, dano e nexo causal, inegável a responsabilidade e consequente dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, sendo inegável a sua ocorrência, pelos elementos de prova constantes dos autos (comprovante de pedágio – fls. 32; solicitação de guincho – fls. 35/39, descrição do acidente pela seguradora – fls. 32/33 e acervo fotográfico de fls. 40/96), a mera discordância genérica, sem impugnação específica e fundamentada dos valores indicados na planilha e notas fiscais das peças avariadas juntadas aos autos (fls. 99/104), não se mostra suficiente para afastar a prova trazida pela autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do prejuízo sofrido (ou seja, do desembolso do valor ao segurado), nos termos do disposto pela Súmula nº 43, do STJ, com juros moratórios contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 e pelo STJ, no julgamento do Tema 905, e do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021 (a partir de sua entrada em vigor).

Assim sendo, merece reforma a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*, pois o caso era de se reconhecer a procedência da demanda.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelas partes na demanda, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do apelo da autora (seguradora), com inversão da sucumbência.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator